



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1487-24.2019.5.17.0007**

**ACÓRDÃO**  
**6ª Turma**  
GMKA/alp/

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. SÚMULA Nº 126 DO TST**

- 1 - Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.
- 2 - Conforme o trecho transcrito pela parte do acórdão recorrido, o TRT manteve a sentença, pois os depoimentos prestados do preposto e da testemunha indicada pelo reclamante confirmaram que o reclamante trabalhava em momento anterior ao registro da jornada. Extraí-se também do acórdão recorrido que o tempo em que o reclamante iniciava suas atividades antes do registro da jornada, para realizar averiguações iniciais do caminhão, foi tomado com base na média dos depoimentos, e fixado em 20 minutos diários.
- 3 - No caso, a discussão recaiu sobre o desempenho de atividades em prol da reclamada em minutos que antecedem a jornada. A pretensão da parte em discutir a confissão do reclamante, ou ainda, de demonstrar que havia pessoas que ajudavam o reclamante a desempenhar suas atividades, pagas ou não pela empresa, demanda reexame de fatos e prova, procedimento inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula nº 126 do TST.
- 4 - A incidência da referida súmula, portanto, afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1487-24.2019.5.18.0007**

5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicada a análise de transcendência.

**TRANSCENDÊNCIA.**

Firmado por assinatura digital em 12/05/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

**HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMISSIONISTA PURO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST**

1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do TST.

2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável contrariedade à Súmula nº 340 do TST. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMISSIONISTA PURO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1487-24.2019.5.18.0007**

1 - O TRT registrou que o reclamante era remunerado exclusivamente por comissão calculada pelo valor da carga transportada, durante todo o contrato de trabalho. Porém, afastou a aplicação da Súmula nº 340 do TST ao motorista de caminhão, comissionista puro, considerando que "o cálculo da comissão é realizado pelo valor da carga transportada, ou seja, a rota a ser percorrida pelo trabalhador é preestabelecida pelo empregador, assim como o frete que será pago pelo transporte da mercadoria, razão pela qual, se o motorista precisa laborar em sobrejornada para percorrer a mesma distância, o frete não aumenta, o que não ocorre com as comissões do vendedor comissionado, já que este incrementa suas vendas no período de labor extraordinário", sendo que o cálculo das horas extras deve observar o valor da hora normal acrescidas do adicional.

2 - Uma vez registrado que o reclamante era comissionista puro, verifica-se que, sob o enfoque de direito, a decisão do TRT está em dissonância com o entendimento desta Corte consubstanciado

na Súmula nº 340 do TST, que assim dispõe: "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas."

3 - Registra-se que essa Corte Superior tem se manifestado no sentido de que, quanto às horas extras, a Súmula nº 340 do TST é aplicável também aos motoristas de caminhão remunerados exclusivamente por meio de comissões, as quais



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1487-24.2019.5.18.0007**

são calculadas sobre o valor do frete ou da carga transportada.

4 – Recurso de revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-1487-24.2019.5.17.0007**, em que é Agravante e Recorrente ----- e Agravado e Recorrido -----..

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

A parte interpôs agravo de instrumento, com base no art. 897, **b**, da CLT.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

**É o relatório.**

**V O T O**

**I – AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1. CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**TRANSCENDÊNCIA**

**HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO.**

**COMISSIONISTA PURO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST**

**Há transcendência política** quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do TST.

**2. MÉRITO**

**2.1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. SÚMULA Nº 126 DO TST**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1487-24.2019.5.18.0007**

revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, in verbis:

"DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / HORAS EXTRAS (2086) / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / HORAS EXTRAS (2086) / COMMISSIONISTA

Inviável o recurso quanto às matérias em epígrafe, porque não observado o disposto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Com efeito, a transcrição do tópico inteiro do v. acórdão ou da integralidade da análise realizada pela C. Turma, quanto às matérias objeto do recurso (fls. 04-06 e 08-09), não atende à exigência do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. É preciso que a parte transcreva o trecho do v. acórdão em que consta precisamente a tese regional impugnada no recurso de revista, ou, ao menos, que destaque de forma clara a tese adotada e contra a qual se insurge. Nesse sentido:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. (...) 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. (...) (E-ED- RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17 /06/2016)."

No mesmo sentido: ED-AIRR-41600-81.2009.5.01.0050, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 29/04/2016; AIRR - 10356-41.2013.5.15.0039 Data de Julgamento: 25/05/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016; AIRR-65-63.2014.5.05.0026, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/02/2016; AIRR-369- 66.2014.5.10.0012, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 27/11/2015.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1487-24.2019.5.18.0007**

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte transcreveu, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do Regional (fl. 4138/4140):

**"2.2.1 HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA**

Na inicial, o Reclamante sustentou que foi admitido em 03/01/2011, na função de Motorista Carreteiro, sendo dispensado em 16/06/2016.

Alegou que a Reclamada "determinava a anotação da jornada de trabalho do Reclamante em papeletas de viagens. No entanto, essas papeletas não contemplavam toda a jornada. Com efeito, os relatórios de rastreamentos dos veículos, quando confrontados com as papeletas, evidenciam a existência de movimentações e jornadas não registradas. Noutra vertente, existem ainda as horas não registradas laboradas com o veículo parado ou sem rastreamento, como por exemplo os períodos à disposição da Reclamada em que o obreiro aguardava novos acionamentos, períodos em que o Reclamante assumia veículo que não o seu habitual e portanto sem rastreamento em seu nome, períodos gastos para "lonar" e "deslonar" os veículos, dentre outras atividades".

Além disso, apontou que as horas extras eram em "média 40 minutos diários que deixavam de ser registrados nos controles de frequência".

Assim, pugnou pela condenação da empresa ao pagamento destas horas extras, com reflexos.

Em defesa, negou a empregadora o labor extraordinário sem anotação.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, sob o fundamento de que:

Era ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I do CPC, encargo do qual se desincumbiu parcialmente.

Com efeito a testemunha arrolada pelo autor afirmou que utilizava cerca de 40 minutos a 1 hora por dia para realizar tarefas como verificar óleo, bater pneu e reforçar a carga, os quais não eram registrados na frequência.

Já a testemunha da ré disse que o tempo de verificação do caminhão realmente não é registrado e consome cerca de 10 minutos.

Assim, ante a média dos depoimentos e tendo em vista ainda a experiência de casos análogos já apreciados por este juízo, entendo que o autor despendia 20 minutos diários - não registrados - para realizar a averiguação das condições gerais do caminhão.

Portanto, condeno a ré a pagar ao autor 20 minutos por cada dia trabalhado como horas extraordinárias.

As horas extras acima deferidas deverão ser quitadas, com a observância da Súmula 340 do TST e da Súmula 50 do TRT-17 (por ser o autor comissionista puro), dos adicionais convencionais, considerados o divisor de 220 horas mensais e a evolução salarial do requerente.

Por serem habituais, devidos são os reflexos sobre as seguintes verbas contratuais e rescisórias: aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários, depósitos do FGTS + 40% e repouso semanal remunerado.

Não há falar em dedução dos valores pagos a título de horas extras e reflexos, na medida em que estes decorreram de frações não anotadas nos controles de



### **PROCESSO Nº TST-RRAg-1487-24.2019.5.18.0007**

frequência, e, conseqüentemente, não quitadas nos contracheques apresentados pela ré.

O quantum debeatur deverá ser apurado em liquidação de sentença, que se fará por simples cálculos ou por arbitramento, se necessário, correndo as despesas com a execução às expensas da requerida.

Em razões, a Reclamada afirma que "o depoimento da testemunha arrolada pela reclamada comprovou que o empregador sempre fornece ajuda de custo para a contratação de "chapas", que são os responsáveis por realizar essa tarefa. A testemunha da reclamada ainda afirmou não haver obrigação destes procedimentos, como bater pneus, e, que se eventualmente isso ocorresse, não se gastava mais do que 10 minutos".

Além disso, que "a própria testemunha do autor disse, aos 36'41", que a empresa pagava chapa, as vezes sim, as vezes não. Ora, ainda que alguma vez não tenha pagado pelo ajudante (chapa), deve-se considerar que em outras vezes ocorreu. E mais, a testemunha do autor também afirmou que nos clientes tinham pessoas próprias para isso, aos 37'11". Ainda que fosse vez ou outra, da mesma maneira, deve-se considerar que isso ocorria".

Ainda, que "o reclamante também já havia confessado no depoimento pessoal prestado na RT nº 0001864-97.2016.5.17.0007 que o rastreamento aponta corretamente a sua jornada (4'45"), informação esta que foi reiterada na presente instrução processual".

Por fim, que "a testemunha do autor, Sr. Leandro Lima, afirmou que não chegou a trabalhar na reclamada na época da papeleta eletrônica, isto é, a partir de outubro de 2013. Portanto, o seu depoimento em nada corrobora com as alegações autorais, na medida em que a dinâmica do controle de jornada adotada na reclamada sofreu significativa alteração no período".

Pois bem.

**A prova oral (depoimento gravado) comprovou a realização de atividades antes do registro formal da jornada nos registros de frequência.**

Neste ponto, a testemunha indicada pelo Reclamante alegou que despendia, em média, de 40 minutos a 1 hora por dia para realizar as tarefas iniciais, tais como verificar óleo, bater pneu e reforçar a carga, que não constavam nas papeletas de viagem.

Igualmente, a testemunha indicada pela Ré confirmou que realizava estas atividades antes do horário que constava o início da viagem. Entretanto, neste ponto, afirmou em um trecho do depoimento que dependia em média cerca de 10 minutos nesta atividade, em outro trecho que este tempo era de 10 a 15 minutos.

Nesta perspectiva, como bem posto na r. sentença, entendo razoável a fixação, pela média dos depoimentos, do tempo extraordinário sem anotação nos controles de 20 minutos diários para realização destas averiguações iniciais no caminho.

Como afirmou a própria testemunha da empresa, esta atividade é necessária para a própria segurança do motorista e do caminho, razão pela qual se entende razoável que fosse realizada todos os dias.

Desse modo, o fato de as testemunhas não laborarem durante todo o tempo de trabalho do autor não descaracteriza a prática da empresa de não computar o período anterior ao início da jornada.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1487-24.2019.5.18.0007**

Ademais, o fato de a empresa pagar por chapas, ou os clientes terem pessoas para lonar e deslonar o caminhão não afasta a necessidade do motorista realizar estas atividades iniciais.

Por fim, o depoimento realizado pelo Reclamante em outros processos também não afasta a conclusão extraída dos depoimentos realizados nestes autos.

Desse modo, entendo que a prova testemunhal comprovou a jornada extraordinária na forma fixada na r. sentença, de 20 minutos diários, razão pela qual não há motivos para sua reforma. Nego provimento.”

Nas razões do agravo de instrumento, a parte sustenta que o despacho agravado estaria equivocado.

Defende que a reclamada fornecia ajuda de custo para a contração de “chapas”, que seriam os responsáveis pela tarefa que o reclamante alega ter exercido antes da jornada de trabalho, procedimento que teria sido confessado pelo reclamante.

Aduz que a testemunha da reclamada afastou a obrigatoriedade do trabalho em momento anterior a jornada, e que a testemunha do autor confirmou o pagamento do ajudante de motorista (chapa), pela reclamada, de forma intermitente, o que inviabilizaria a condenação em todos os dias.

Alega que o autor em outras ações como testemunha confessou que a jornada é integralmente registrada inexistindo horas não registradas.

Aponta violação dos arts. 390, § 2º, do CPC

**À análise.**

Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Conforme o trecho transcrito pela parte do acórdão recorrido, o TRT manteve a sentença, pois os depoimentos prestados do preposto e da testemunha indicada pelo reclamante confirmaram que o reclamante trabalhava em momento anterior ao registro da jornada.

Extrai-se também do acórdão recorrido que o tempo em que o reclamante iniciava suas atividades, antes do registro da jornada, para realizar averiguações iniciais do caminhão, foi tomado com base na média dos depoimentos, e fixado em 20 minutos diários.

No caso, a discussão recaiu sobre o desempenho de atividades em prol da reclamada em minutos que antecedem a jornada. A pretensão da parte em discutir a confissão do reclamante, ou ainda, de demonstrar que havia pessoas que ajudavam o reclamante a desempenhar suas atividades, pagas ou não pela empresa, demanda reexame de fatos e prova, procedimento inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula nº 126 do TST.

A incidência da referida súmula, portanto, afasta a viabilidade do



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1487-24.2019.5.18.0007**

conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a

análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST.

**Nego provimento.**

**2.2. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMISSIONISTA PURO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST**

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a

parte indicou, nas razões do recurso de revista, a fls. 4142/4143, o seguinte excerto do acórdão do TRT:

**“2.3 RECURSO DO RECLAMANTE**

**2.3.1 REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. MOTORISTA. COMISSIONISTA PURO. IMPOSSIBILIDADE**

A r. sentença, complementada pela decisão de embargos de declaração, quanto ao sistema de remuneração exclusivamente por comissão fixou que:

As horas extras acima deferidas deverão ser quitadas, com a observância da Súmula 340 do TST e da Súmula 50 do TRT-17 (por ser o autor comissionista puro), dos adicionais convencionais, considerados e a evolução salarial do requerente

Por serem habituais, devidos são os reflexos sobre as seguintes verbas contratuais e rescisórias: aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários, depósitos do FGTS + 40% e repouso semanal remunerado.

Em razões, afirma o Reclamante que "as horas extras deveriam ter sido deferidas de forma integral (valor da hora normal acrescida do adicional). Como efeito, no presente caso há que se ressaltar que a r. sentença deve ser reformada, sob pena de violação ao artigo 7º, XVI da CF/88, o qual garante ao trabalhador o direito de "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal". Ou seja, a hora de trabalho extraordinário do Reclamante deveria equivaler à, no mínimo, ao valor da hora normal multiplicada por 1,5 - de modo a valor mais que a hora normal de trabalho. Ocorre que devido ao sistema remuneratório implementado pela Reclamada, não era isso que acontecia".

Aduz que "a Reclamada optou por remunerar o obreiro com um percentual sobre o frete, de modo que na prática, a majoração das horas de trabalho não correspondiam ao aumento da remuneração. E nesse contexto, a hora de trabalho prestada a mais, não era remunerada".

À análise.

Não controvertem as partes que o Reclamante era remunerado exclusivamente por comissão calculada pelo valor da carga transportada durante todo o contrato de trabalho.

Entendo que o pagamento exclusivamente por comissão para motorista é inválido, mesmo que calculado sobre o valor da carga transportada.



### **PROCESSO Nº TST-RRAg-1487-24.2019.5.18.0007**

Primeiro porque a remuneração do Motorista exclusivamente por comissão compromete a segurança da rodovia e da coletividade. Isso porque, o pagamento da mesma remuneração independentemente do tempo de viagem, por óbvio, induz o trabalhador a realizar a atividade no menor tempo possível, o que compromete a segurança dos demais motoristas que trafegam nas rodovias.

Segundo porque o entendimento aplicável ao Vendedor que recebe somente comissões (comissionista puro) não pode ser aplicado ao Motorista de caminhão.

O vendedor, quando labora em sobrejornada, realiza vendas e isso incrementa seu salário, razão pela qual se entende que a hora trabalhada em si já está paga com o valor das comissões recebidas, sendo devido somente o adicional de horas extras (Súmula 340 do TST).

Entretanto, este entendimento não pode ser aplicado ao Motorista de caminhão, já que este não incrementa seu frete quando labora em sobrejornada.

Neste caso, o cálculo da comissão é realizado pelo valor da carga transportada, ou seja, a rota a ser percorrida pelo trabalhador é preestabelecida pelo empregador, assim como o frete que será pago pelo transporte da mercadoria, razão pela qual, se o motorista precisa laborar em sobrejornada para percorrer a mesma distância, o frete não aumenta, o que não ocorre com as comissões do vendedor comissionado, já que este incrementa suas vendas no período de labor extraordinário.

Desse modo, tratam-se de realidades diversas, não se aplica a Súmula 340 do TST para o cálculo das horas extras devidas ao Motorista de caminhão, razão pela qual as horas extras deverão ser calculadas sobre o valor integral (valor da hora normal acrescida do adicional).

Dou provimento na forma da fundamentação.”

Nas razões em exame, a parte sustenta ser incontroverso que o reclamante era comissionista puro, sendo aplicável o entendimento da Súmula nº 340 do TST. Argumenta que além da Súmula nº 340 do TST, os acordos coletivos de trabalho juntados permitem expressamente a remuneração do motorista por comissões.

Aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Indica contrariedade à Súmula nº 340 do TST.

#### **Ao exame.**

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Quanto ao tema, o TRT registrou que o reclamante era remunerado exclusivamente por comissão calculada pelo valor da carga transportada, durante todo o contrato de trabalho.

Porém, o TRT afasta a aplicação da Súmula nº 340 do TST ao motorista de caminhão, comissionista puro, considerando que “o cálculo da comissão é realizado pelo valor da carga transportada, ou seja, a rota a ser percorrida pelo trabalhador é preestabelecida pelo empregador, assim como o frete que será pago pelo transporte da mercadoria, razão pela qual, se o motorista precisa laborar em sobrejornada para percorrer



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1487-24.2019.5.18.0007**

a mesma distância, o frete não aumenta, o que não ocorre com as comissões do vendedor comissionado, já que este incrementa suas vendas no período de labor extraordinário”, sendo que o cálculo das horas extras deve observar o valor da hora normal acrescidas do adicional.

Uma vez registrado que o reclamante era comissionista puro, verifica-se que, sob o enfoque de direito, a decisão do TRT está em dissonância com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 340 do TST, que assim dispõe:

COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

Por meio dessa Súmula, esta Corte Superior pacificou o seu entendimento sobre a matéria a partir da interpretação dos dispositivos e princípios jurídicos pertinentes, sendo aplicável ao caso concreto, que trata de controvérsia similar.

Registra-se que essa Corte Superior tem se manifestado no sentido de

que, quanto às horas extras, a Súmula nº 340 do TST é aplicável também aos motoristas de caminhão remunerados exclusivamente por meio de comissões, as quais são calculadas sobre o valor do frete ou da carga transportada.

Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...). HORAS EXTRAS. MOTORISTA. COMISSIONISTA PURO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 340 DO TST. O e. TRT, ao concluir que, conquanto seja incontroverso que o autor era remunerado exclusivamente por comissão calculada pelo valor da carga transportada durante todo o contrato de trabalho, não deve ser aplicado a Súmula 340 desta Corte para o cálculo das horas extras devidas, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado nesta Corte por meio da Súmula 340, segundo a qual: "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". Todavia, no que se refere à incidência da Súmula nº 340 do TST às horas intervalares deferidas, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser inaplicável o referido verbete às horas extras decorrentes da concessão parcial ou da supressão do intervalo intrajornada do empregado comissionista, seja ele puro ou misto. Precedentes. Agravo parcialmente provido." (Ag-RRAg - 1523-02.2015.5.17.0009 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/02/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/02/2021 – g.n);



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1487-24.2019.5.18.0007**

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. NOVO CPC. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. (...) HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. A decisão denegatória do recurso de revista já havia registrado que a parte não cumpriu com o ônus previsto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, já que não cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Esclareça-se que não aproveita à parte a transcrição integral do acórdão do TRT no tópico, sem destaque da controvérsia objeto do recurso bem como da demonstração analítica das violações, remanescendo desatendido o art. 896, §§ 1º-A, I e III, e 8º da CLT em casos como tais. Precedentes. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. COMMISSIONISTA PURO. SÚMULA Nº 340/TST. Diante de possível contrariedade à Súmula nº 340 do TST, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. COMMISSIONISTA PURO. SÚMULA Nº 340/TST. Considerando que o autor era comissionista puro, remunerado, portanto, por todas as horas trabalhadas, não comporta o caso o estabelecimento de divisor fixo, o qual somente deve ser utilizado nos casos em que o empregado é remunerado à base de salário fixo mensal. Para o comissionista puro, aplica-se o comando contido na Súmula 340/TST, in verbis: " O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas ". Precedentes. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e provido." (ARR-610-20.2015.5.17.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/04/2019 – g.n);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. DANO SOCIAL COLETIVO. MOTORISTAS DE CAMINHÃO. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA. 16 HORAS DIÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS E EM FERIADOS. FALTA DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Ante a possível violação dos artigos 5º, X, e 7º, XIII, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA. (...) COMMISSIONISTA PURO. HORAS EXTRAS SOBRE COMISSÕES E DIVISOR. O Tribunal Regional, ao determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras ao empregado (comissionista puro) e divisor de acordo com o número de horas efetivamente trabalhadas, decidiu em consonância com a Súmula nº 340 desta Corte. Recurso de revista não conhecido." (...) (RR-245-14.2011.5.18.0191, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 09/12/2016);

"RECURSO DE REVISTA. (...) HORA EXTRA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FALTA DE CONTROLE DA JORNADA. A reclamada não conseguiu demonstrar que os reclamantes enquadrava-se na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, e para se decidir de forma contrária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que é vedado, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HORA EXTRA. COMMISSIONISTA PURO. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em



## **PROCESSO Nº TST-RRAg-1487-24.2019.5.18.0007**

horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Entendimento consolidado na Súmula nº 340 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento. (...)" (RR - 119200-93.2007.5.17.0151 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 27/06/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/07/2012).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Assim, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, por provável contrariedade à Súmula nº 340 do TST.

## **II – RECURSO DE REVISTA**

### **1. CONHECIMENTO**

#### **1.1. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMMISSIONISTA PURO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST**

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, nas razões do recurso de revista, a fls. 4142/4143, o seguinte excerto do acórdão do TRT:

##### **“2.3 RECURSO DO RECLAMANTE**

##### **2.3.1 REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. MOTORISTA. COMMISSIONISTA PURO. IMPOSSIBILIDADE**

A r. sentença, complementada pela decisão de embargos de declaração, quanto ao sistema de remuneração exclusivamente por comissão fixou que:

As horas extras acima deferidas deverão ser quitadas, com a observância da Súmula 340 do TST e da Súmula 50 do TRT-17 (por ser o autor comissionista puro), dos adicionais convencionais, considerados e a evolução salarial do requerente

Por serem habituais, devidos são os reflexos sobre as seguintes verbas contratuais e rescisórias: aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários, depósitos do FGTS + 40% e repouso semanal remunerado.

Em razões, afirma o Reclamante que "as horas extras deveriam ter sido deferidas de forma integral (valor da hora normal acrescida do adicional). Como efeito, no presente caso há que se ressaltar que a r. sentença deve ser reformada, sob pena de violação ao artigo 7º, XVI da CF/88, o qual garante ao trabalhador o direito de "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal". Ou seja, a hora de trabalho extraordinário do



### **PROCESSO Nº TST-RRAg-1487-24.2019.5.18.0007**

Reclamante deveria equivaler à, no mínimo, ao valor da hora normal multiplicada por 1,5 - de modo a valor mais que a hora normal de trabalho. Ocorre que devido ao sistema remuneratório implementado pela Reclamada, não era isso que acontecia".

Aduz que "a Reclamada optou por remunerar o obreiro com um percentual sobre o frete, de modo que na prática, a majoração das horas de trabalho não correspondiam ao aumento da remuneração. E nesse contexto, a hora de trabalho prestada a mais, não era remunerada".

À análise.

Não controvertem as partes que o Reclamante era remunerado exclusivamente por comissão calculada pelo valor da carga transportada durante todo o contrato de trabalho.

Entendo que o pagamento exclusivamente por comissão para motorista é inválido, mesmo que calculado sobre o valor da carga transportada.

Primeiro porque a remuneração do Motorista exclusivamente por comissão compromete a segurança da rodovia e da coletividade. Isso porque, o pagamento da mesma remuneração independentemente do tempo de viagem, por óbvio, induz o trabalhador a realizar a atividade no menor tempo possível, o que compromete a segurança dos demais motoristas que trafegam nas rodovias.

Segundo porque o entendimento aplicável ao Vendedor que recebe somente comissões (comissionista puro) não pode ser aplicado ao Motorista de caminhão.

O vendedor, quando labora em sobrejornada, realiza vendas e isso incrementa seu salário, razão pela qual se entende que a hora trabalhada em si já está paga com o valor das comissões recebidas, sendo devido somente o adicional de horas extras (Súmula 340 do TST).

Entretanto, este entendimento não pode ser aplicado ao Motorista de caminhão, já que este não incrementa seu frete quando labora em sobrejornada.

Neste caso, o cálculo da comissão é realizado pelo valor da carga transportada, ou seja, a rota a ser percorrida pelo trabalhador é preestabelecida pelo empregador, assim como o frete que será pago pelo transporte da mercadoria, razão pela qual, se o motorista precisa laborar em sobrejornada para percorrer a mesma distância, o frete não aumenta, o que não ocorre com as comissões do vendedor comissionado, já que este incrementa suas vendas no período de labor extraordinário.

Desse modo, tratam-se de realidades diversas, não se aplica a Súmula 340 do TST para o cálculo das horas extras devidas ao Motorista de caminhão, razão pela qual as horas extras deverão ser calculadas sobre o valor integral (valor da hora normal acrescida do adicional).

Dou provimento na forma da fundamentação."

Nas razões em exame, a parte sustenta ser incontroverso que o reclamante era comissionista puro, sendo aplicável o entendimento da Súmula nº 340 do TST. Argumenta que além da Súmula nº 340 do TST, os acordos coletivos de trabalho juntados permitem expressamente a remuneração do motorista por comissões.

Aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Indica contrariedade à Súmula nº 340 do TST.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1487-24.2019.5.18.0007**

**Ao exame.**

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Quanto ao tema, o TRT registrou que o reclamante era remunerado exclusivamente por comissão calculada pelo valor da carga transportada, durante todo o contrato de trabalho.

Porém, o TRT afasta a aplicação da Súmula nº 340 do TST ao motorista de caminhão, comissionista puro, considerando que "o cálculo da comissão é realizado pelo valor da carga transportada, ou seja, a rota a ser percorrida pelo trabalhador é preestabelecida pelo empregador, assim como o frete que será pago pelo transporte da mercadoria, razão pela qual, se o motorista precisa laborar em sobrejornada para percorrer a mesma distância, o frete não aumenta, o que não ocorre com as comissões do vendedor comissionado, já que este incrementa suas vendas no período de labor extraordinário", sendo que o cálculo das horas extras deve observar o valor da hora normal acrescidas do adicional.

Uma vez registrado que o reclamante era comissionista puro, verifica-se que, sob o enfoque de direito, a decisão do TRT está em dissonância com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 340 do TST, que assim dispõe:

COMMISSIONISTA. HORAS EXTRAS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

Por meio dessa Súmula, esta Corte Superior pacificou o seu entendimento sobre a matéria a partir da interpretação dos dispositivos e princípios jurídicos pertinentes, sendo aplicável ao caso concreto, que trata de controvérsia similar.

Registra-se que essa Corte Superior tem se manifestado no sentido de

que, quanto às horas extras, a Súmula nº 340 do TST é aplicável também aos motoristas de caminhão remunerados exclusivamente por meio de comissões, as quais são calculadas sobre o valor do frete ou da carga transportada.

Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...). HORAS EXTRAS. MOTORISTA. COMMISSIONISTA PURO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 340 DO TST. O e. TRT, ao concluir que, conquanto seja incontroverso que o autor era remunerado exclusivamente por comissão calculada pelo valor da carga transportada durante todo o contrato de trabalho, não deve ser aplicado a Súmula 340 desta Corte para o cálculo das horas



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1487-24.2019.5.18.0007**

extras devidas, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado nesta Corte por meio da Súmula 340, segundo a qual: "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". Todavia, no que se refere à incidência da Súmula nº 340 do TST às horas intervalares deferidas, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser inaplicável o referido verbete às horas extras decorrentes da concessão parcial ou da supressão do intervalo intrajornada do empregado comissionista, seja ele puro ou misto. Precedentes. Agravo parcialmente provido." (Ag-RRAg - 1523-02.2015.5.17.0009 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/02/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/02/2021 – g.n);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. NOVO CPC. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. (...) HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. A decisão denegatória do recurso de revista já havia registrado que a parte não cumpriu com o ônus previsto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, já que não cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Esclareça-se que não aproveita à parte a transcrição integral do acórdão do TRT no tópico, sem destaque da controvérsia objeto do recurso bem como da demonstração analítica das violações, remanescendo desatendido o art. 896, §§ 1º-A, I e III, e 8º da CLT em casos como tais. Precedentes. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. COMMISSIONISTA PURO. SÚMULA Nº 340/TST. Diante de possível contrariedade à Súmula nº 340 do TST, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista . Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. COMMISSIONISTA PURO. SÚMULA Nº 340/TST. Considerando que o autor era comissionista puro, remunerado, portanto, por todas as horas trabalhadas, não comporta o caso o estabelecimento de divisor fixo, o qual somente deve ser utilizado nos casos em que o empregado é remunerado à base de salário fixo mensal. Para o comissionista puro, aplica-se o comando contido na Súmula 340/TST, in verbis: " O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas ". Precedentes. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e provido." (ARR-610-20.2015.5.17.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/04/2019 – g.n);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. DANO SOCIAL COLETIVO. MOTORISTAS DE CAMINHÃO. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA. 16 HORAS DIÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS E EM FERIADOS. FALTA DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Ante a possível violação dos artigos 5º, X, e 7º, XIII, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA. (...) COMMISSIONISTA PURO. HORAS



### **PROCESSO Nº TST-RRAg-1487-24.2019.5.18.0007**

EXTRAS SOBRE COMISSÕES E DIVISOR. O Tribunal Regional, ao determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras ao empregado (comissionista puro) e divisor de acordo com o número de horas efetivamente trabalhadas, decidiu em consonância com a Súmula nº 340 desta Corte. Recurso de revista não conhecido." (...) (RR-245-14.2011.5.18.0191, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 09/12/2016);

"RECURSO DE REVISTA. (...) HORA EXTRA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FALTA DE CONTROLE DA JORNADA. A reclamada não conseguiu demonstrar que os reclamantes enquadrava-se na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, e para se decidir de forma contrária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que é vedado, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HORA EXTRA. COMMISSIONISTA PURO. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Entendimento consolidado na Súmula nº 340 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento. (...)" (RR - 119200-93.2007.5.17.0151 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 27/06/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/07/2012).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista, porque foi contrariada a Súmula nº 340 do TST.

## **2. MÉRITO**

### **2.1. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMMISSIONISTA PURO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, **dou-lhe provimento** para determinar a aplicação da Súmula nº 340 do TST na apuração do cálculo das horas extras.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1487-24.2019.5.18.0007**

Trabalho

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMISSIONISTA PURO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST", porque contrariada a Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da Súmula nº 340 do TST na apuração do cálculo das horas extras.

Brasília, 3 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
**Ministra Relatora**